



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 34, DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 690, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que Dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável.

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

RELATOR: Senador Jorge Seif

27 de novembro de 2024





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 690, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável*.

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 690, de 2019, de autoria do Senador JORGINHO MELLO, que *dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável*.

O PL nº 690, de 2019, é composto de dez artigos e tem por finalidade criar o Selo Estabelecimento Sustentável, com o objetivo de atestar a sustentabilidade do processamento de alimento de mercados, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, nos termos do *caput* do seu art. 1º.

Conforme determina o art. 2º do PL, o Selo será concedido pelo órgão federal de turismo competente, por solicitação do interessado, aos bares e restaurantes que adotarem medidas para reduzir o desperdício de alimentos, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

O Selo terá validade por dois anos, podendo ser renovado, mediante nova avaliação, ou cancelado, na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram sua concessão, conforme dispõem o *caput* do art. 3º da Proposição e o seu parágrafo único.

O art. 4º, por sua vez, autoriza o órgão ambiental federal competente a credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo Estabelecimento Sustentável e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizaram sua concessão.

Conforme dispõe o art. 5º, as despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo serão custeadas pelo interessado, mediante o pagamento de preço público ou tarifa, conforme o caso.

Os arts. 6º e 7º estabelecem que o detentor do Selo Estabelecimento Sustentável poderá usá-lo como lhe aprouver, na promoção da sua empresa e produtos, e que o órgão federal de turismo divulgará o nome das empresas detentoras do Selo em sua página na Internet e nos seus programas e projetos de promoção do turismo no Brasil.

Caberá ao regulamento, no prazo de 180 dias, a definição dos critérios técnicos e procedimentos para a certificação e obtenção do Selo, devendo a futura lei entrar em vigência na data de sua publicação, conforme se verifica dos arts. 8º a 10.

Na Justificação do Projeto, o Autor argumenta que 26,3 milhões de toneladas de alimentos vão para o lixo todos os anos e que 20% desse desperdício ocorre em razão do processamento culinário e de hábitos alimentares. Na sequência, cita iniciativas de sucesso que, a partir de medidas simples, contribuíram para reduzir o desperdício de alimentos e aumentar a competitividade de empresas do setor de alimentos.

O PL nº 690, de 2019, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à CRA, cabendo à última a decisão terminativa.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Em 12/9/2023 foi aprovado relatório, do Senador RODRIGO CUNHA, que passou a constituir parecer da CDR, favorável ao Projeto, na forma da Emenda Substitutiva apresentada (Emenda 1 – CDR, Substitutivo).

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes à comercialização e fiscalização de produtos agropecuários e à inspeção e fiscalização de alimentos, nos termos do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por se tratar de matéria apreciada terminativamente nesta Comissão, a presente análise abordará, além do mérito, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do PL nº 690, de 2019.

Observa-se, inicialmente, que o Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência legislativa da União sobre a matéria encontra-se albergada pelos incisos V e VI do art. 24 da Constituição Federal (CF); é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme dispõe o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar.

Com relação à constitucionalidade formal da matéria, há ressalvas quanto a algumas disposições pontuais, que serão abordadas na análise da Emenda Substitutiva da CDR, que visa, justamente, a aprimorar a redação nesses pontos. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto, quanto à sua juridicidade ou quanto à sua regimentalidade.

No que concerne ao mérito, entendemos que o Projeto tem o potencial de contribuir de forma significativa para a redução do desperdício de alimentos no País. Ações que visem à redução do desperdício de



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

alimentos têm a virtude de, simultaneamente, contribuir para a solução de um problema de natureza ambiental, relacionado ao impacto na natureza e ao custo da disposição final ambientalmente adequada desses resíduos, e um problema de natureza social, que diz respeito à segurança alimentar e nutricional da população, especialmente das pessoas que se encontram em situação social de vulnerabilidade.

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO¹) estima que entre um quarto e um terço dos alimentos produzidos anualmente para o consumo humano se perde ou é desperdiçado no mundo todo. No Brasil, a estimativa é de que a quantidade de alimento desperdiçada seria suficiente para satisfazer as necessidades nutricionais de 11 milhões de pessoas.

Conforme muito bem anotado no Parecer da CDR, o Senado Federal tem atuado na questão, cabendo registrar a aprovação nesta Casa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 672, de 2015, de autoria do Senador ATAÍDES OLIVEIRA, que *dispõe sobre a redução do desperdício de alimentos* e que aguarda apreciação da Câmara dos Deputados, bem como do PL nº 1.194, de 2020, de autoria do Senador FERNANDO COLLOR, que *dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de refeições prontas para o consumo* e que foi encaminhado à sanção e convertido na Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.

O PL nº 690, de 2019, soma-se, portanto, às iniciativas que visam a reduzir o desperdício de alimentos no País, estruturando uma ação de adesão voluntária, sem custos relevantes para os cofres públicos, uma vez que o Projeto prevê que as despesas decorrentes das análises e vistorias sejam custeadas pelos estabelecimentos interessados, e que tem o potencial de gerar impactos positivos sob os pontos de vista ambiental e social.

Quanto ao Substitutivo aprovado pela CDR, entendemos que as alterações propostas contribuem para o aperfeiçoamento da redação do Projeto e o aprimoramento de disposições pontualmente eivadas de inconstitucionalidade, por dispor sobre matéria de competência privativa do

¹ Food and Agriculture Organization, em inglês.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Presidente da República prevista na alínea *a* do inciso VI do art. 84 da CF, notadamente, aqueles comandos que atribuem competência a órgãos da estrutura do Poder Executivo. Por esse motivo, entendemos pertinente a aprovação do Projeto em análise nos termos do Substitutivo da CDR.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 690, de 2019, nos termos da Emenda nº 1 – CDR (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****22ª, Extraordinária****Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. GIORDANO	
ALAN RICK	PRESENTE	2. SERGIO MORO	
FERNANDO FARIAS		3. IVETE DA SILVEIRA	
JADER BARBALHO		4. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	5. WEVERTON	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. JUSSARA LIMA	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
BETO FARO	PRESENTE	4. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	6. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
LUIS CARLOS HEINZE		1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE

Não Membros Presentes

JORGE KAJURU
ROMÁRIO
RODRIGO CUNHA
ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
DR. HIRAN
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 690/2019 (Turno único)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS	X			1. GIORDANO			
ALAN RICK				2. SERGIO MORO			
FERNANDO FARIAS				3. IVETE DA SILVEIRA			
JADER BARBALHO				4. PROFESSORA DORINHA SEABRA	X		
SORAYA THRONICKE				5. WEVERTON			
IZALCI LUCAS				6. MARCIO BITTAR			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SÉRGIO PETECÃO				1. JUSSARA LIMA	X		
MARGARETH BUZETTI	X			2. VANDERLAN CARDOSO			
ELIZIANE GAMA				3. ANGELO CORONEL			
BETO FARO	X			4. AUGUSTA BRITO			
HUMBERTO COSTA				5. TERESA LEITÃO			
CHICO RODRIGUES				6. FLÁVIO ARNS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAIME BAGATTOLI	X			1. WILDER MORAIS			
JORGE SEIF	X			2. LAÉRCIO OLIVEIRA			
MARCOS ROGÉRIO				3. ROGERIO MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LUIS CARLOS HEINZE				1. TEREZA CRISTINA	X		
HAMILTON MOURÃO	X			2. ESPERIDIÃO AMIN			

Quórum: TOTAL 10

Votação: TOTAL 9 SIM 9 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Alan Rick
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 27/11/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Comissão de Agricultura
e Reforma Agrária



TEXTO FINAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2019
(EMENDA Nº 1-CDR-CRA)

PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2019

Dispõe sobre a concessão do Selo
Estabelecimento Sustentável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Estabelecimento Sustentável, com o objetivo de atestar a sustentabilidade do processamento de alimentos em mercados, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º O Selo Estabelecimento Sustentável será concedido pelo Poder Executivo Federal, mediante avaliação e vistoria, por solicitação do interessado, aos estabelecimentos referidos no art. 1º que adotarem medidas para reduzir o desperdício de alimentos, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º O Selo Estabelecimento Sustentável terá validade por dois anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria.

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do Selo antes de expirar sua validade, o órgão federal competente deverá cancelar o direito de uso do Selo.

§ 3º O Poder Executivo Federal poderá credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo Estabelecimento Sustentável e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

§ 4º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável serão custeadas pelo interessado, mediante o pagamento de preço público.

Art. 3º O detentor do Selo Estabelecimento Sustentável poderá usá-lo como lhe aprouver, na promoção da sua empresa e produtos.

Art. 4º O Poder Executivo Federal divulgará o nome das empresas detentoras do Selo Estabelecimento Sustentável em sítio eletrônico oficial na internet e nos seus programas e projetos de promoção do turismo no Brasil.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2024.

Senador ALAN RICK

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 690/2019)

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA, EM TURNO ÚNICO, O SUBSTITUTIVO AO PROJETO.

COM A AQUIESCÊNCIA DO PLENÁRIO, INICIOU-SE A DISCUSSÃO SUPLEMENTAR NESTA DATA NA MESMA REUNIÃO.

ENCERRADA A DISCUSSÃO EM TURNO SUPLEMENTAR, O SUBSTITUTIVO FOI DEFINITIVAMENTE ADOTADO, SEM VOTAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 284 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL.

27 de novembro de 2024

Senador Alan Rick

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária